



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios
Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 28105/2020/ME

Assunto: **Consulta acerca de averbação de tempo de serviço de aposentado compulsoriamente.**

Referência: **Processo nº 46207.007524/2014-10.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em análise do passivo processual desta Unidade foi localizado o processo em epígrafe, em que a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Pasta Ministerial, por intermédio do Ofício SEI Nº 69/2019/DIDEP/CODDP/CGLEJ/DGP/SGC/SE-ME (2285610), reitera a consulta formalizada pela Nota Técnica nº 62/20016/COLEP/CGRH/SPOA/SE/MTPS (2298955), da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Trabalho - COGEP/MT, na qual solicita pronunciamento desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal sobre a possibilidade de averbação de tempo de serviço celetista não mais utilizado na aposentadoria voluntária do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para uso em alteração da proporcionalidade de proventos em aposentadoria compulsória no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

ANÁLISE

2. Para o melhor deslinde da questão, transcreve-se os seguintes excertos da Nota Técnica nº 62/20016/COLEP/CGRH/SPOA/SE/MTPS, da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do extinto Ministério do Trabalho - COGEP/MT:

"15.Entendemos que é possível a averbação do tempo de serviço, uma vez que o ex-servidor, o Sr. José Fernando Meirelles Pimentel, não faz mais jus aos proventos de aposentadoria pelo RGPS, referente ao período de 03/05/1963 a 05/05/1993, em que laborou para instituição financeira pública estadual BANESTES S.A.

16.Contudo, há de ser considerado que os efeitos financeiros somente poderão ser concedido, diante da possibilidade de averbação do período em foco, a partir da desaposentação, momento em que cessou o recebimento da aposentadoria concedida pelo RGPS.

17.Não há que se falar em reversão de aposentadoria, mas sim em alteração da proporcionalidade dos proventos ou de uma possível mudança de fundamento legal, uma vez que os serviços prestados foram em empresa pública.

18.Mesmo assim, há de se ponderar, que remanesce dúvida no caso de averbação de tempo liberado judicialmente pela desaposentação do RGPS para uso e gozo no RPPS, sem necessidade de retorno do servidor à atividade.

19. Nesses termos, apresentamos o seguinte questionamento a essa Secretaria de Gestão de Pessoas e Relação de Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGRT/MP:

i. Esclareça quanto à possibilidade de averbação de tempo de serviço celetista não mais utilizado na aposentadoria voluntária do RGPS, devido à desaposentação, em virtude de decisão judicial, em 16/04/2014, para uso no RPPS, de servidor aposentado compulsoriamente neste regime.

ii. Em caso de autorização de averbação e de modificação do fundamento legal, indique a partir de quando devem ser considerados os efeitos financeiros do novo fundamento legal."

3. É relatório. Passa-se à análise.

4. Registra-se, inicialmente, que o inciso II do §1º do art. 40 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, possibilita aos servidores públicos a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Lei Complementar nº 152, de 2015.

5. No que se refere ao princípio do direito adquirido em matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado sob a tese de que os servidores que não alcançaram os requisitos mínimos fixados na Constituição para se aposentar têm mera expectativa de direito, enquanto os que os completaram se tornam titulares de direito. Nesse sentido, cite-se a Súmula n. 359, do STF, que adota a seguinte tese no que se refere à fixação de proventos: "*Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários*". Pacífico, assim, o entendimento segundo o qual o direito à aposentadoria é regido pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício.

6. Trata-se, portanto, de ato vinculado da Administração Pública, de forma que implementada a idade do servidor público impõe-se a sua aposentadoria naquele cargo. Entretanto, se o servidor público que completar setenta e cinco anos de idade já tiver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária em qualquer regra, deverá a unidade gestora facultar que antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor possa optar pela aposentadoria de acordo com as regras que entende mais vantajosas, nos termos do art. 77 da Orientação Normativa SPS/MPS 02, de 2009.

7. Sobre a matéria, esta Secretaria já se manifestou por intermédio da Nota Técnica nº 321/2010 COGES/DENOP/SRH/MP, no sentido de que o servidor que cumpriu os requisitos para se inativar por uma das regras que regulamentam a aposentadoria voluntária, ao ser aposentado por uma aposentadoria compulsória, poderá requerer a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária, por lhe ser mais benéfica. Vejamos:

"12. Ora, se está determinado na legislação que se o servidor cumprir requisitos à época da solicitação de sua aposentadoria para entrar para a inatividade pela regra do tempo de contribuição, nada existe no ordenamento que possa ser óbice para que esse direito lhe seja concedido.

13. Destaque-se que esta Secretaria já se manifestou sobre o assunto, por intermédio da Nota Técnica nº 117/COGES/DENOP/SRH/MP, de 2007, no sentido de que o servidor que cumpriu os requisitos para se inativar por uma das regras que regulamentam a aposentadoria voluntária, ao ser aposentado por uma aposentadoria compulsória, poderá requerer a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária, por lhe ser mais benéfica.

14. Assim sendo, mesmo que a Administração tenha que agir de ofício no caso da aposentadoria compulsória, consiste direito do servidor solicitar a alteração do fundamento de sua aposentadoria para voluntária, porque manifestou essa intenção em tempo hábil, por lhe ser esta mais benéfica."

8. No entanto, para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor devem estar atendidos os seguintes pressupostos cumulativos, conforme entendimento firmado na **Nota Técnica nº 1871/2017-MP (9420867)**, deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, *in verbis*:

"10. Posto isto, considerando o entendimento inicial ofertado por esta SEGRT, mas especialmente, em virtude do limite de atuação deste órgão em matéria previdenciária e de fixação de interpretação à Carta Constitucional, tendo por alicerce a manifestação da Secretaria de Políticas de Previdência Social do extinto Ministério da Previdência Social, este órgão central do SIPEC firma o entendimento no sentido de que para que seja possível a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor DEVEM estar atendidos os seguintes pressupostos cumulativos:

a) Que o servidor cumpra, em atividade, os critérios para aposentação em mais de uma regra de aposentadoria;

b) Que a regra para a qual o servidor pretende migrar lhe conceda o melhor benefício, aqui considerado como aquele que lhe proporcionar o maior valor de proventos em moeda corrente, na mesma data-base da concessão inicial;

c) Vedação à alteração quando o pedido estiver baseado em critérios legais de recomposição e/ou reajustes posteriores à data de concessão originária;

d) Observância do prazo decadencial, previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

d.1) Os casos em que o ato de jubilação já se encontrem registrados pelo TCU aplicam-se as determinações constante na Súmula TCU nº 199, devendo o pedido do servidor ser realizado diretamente àquela Corte de Contas.

e) É de responsabilidade da unidade competente para a concessão inicial da aposentadoria a análise do pleitos dos servidores, não se constituindo este Órgão Central unidade recursal das decisões dos órgãos do SIPEC.

11. Por fim, relevante destacar que a possibilidade de alteração do fundamento de aposentadoria já era aceita por este órgão central do SIPEC desde o ano de 2007, quando da prolação do Ofício nº 157/2007/COGES/DENOP/SRH, seguido de diversas outras manifestações no mesmo sentido. Todavia, referidas manifestações não continham, como a presente, procedimentos e regramentos detalhados do exercício de tal direito.

12. Nesse sentido, com vistas à consolidação do entendimento, sugere esta área de normas que a Lei nº 8.112, de 1990 Anotada e o CONLEGIS façam referência, no Ofício nº 157/2007/COGES/DENOP/SRH, na Nota Técnica nº 117/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11/12/2007, na Nota Técnica nº 200/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, na Nota Técnica nº 296/2010/COGES/DENOP/SRH/MP e na Nota Técnica 321/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, a esta Nota Técnica, por ser a que consolida o entendimento acerca da possibilidade de alteração do fundamento de aposentadoria."

9. Portanto, a alteração do fundamento do ato de aposentadoria impõe-se caso fique demonstrado prejuízo advindo da concessão de aposentadoria compulsória em substituição à aposentadoria voluntária, formalizada em tempo hábil e atendidos os requisitos exigidos pela regra eleita para a inativação antes de completados setenta anos de idade ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da Lei Complementar nº 152, de 2015, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito adquirido, consubstanciada no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

10. Dessa forma, entende-se pela possibilidade de averbação de tempo liberado judicialmente pela desaposentação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para o uso em alteração da proporcionalidade de proventos em aposentadoria compulsória no RPPS, no sentido de que o servidor

que tiver incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito a inativar-se voluntariamente, manifestada expressamente essa vontade e cumpridos todos os requisitos legais exigidos pela regra eleita antes da idade máxima de permanência no serviço público, poderá ter a alteração do fundamento legal do ato da aposentadoria.

11. No entanto, faz-se necessário ressaltar que, nos termos da Nota Técnica nº 1871/2017-MP supracitada, para a alteração do fundamento legal da aposentadoria do servidor deve-se observar o prazo prescricional previsto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, que, estabelece o prazo de cinco anos nos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

12. Por fim, no que se refere aos efeitos financeiros de revisão de fundamentação de aposentadoria, cumpre destacar que esta Secretaria já se manifestou por intermédio da Nota Técnica nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (9420887), no sentido de que o marco temporal para a produção de efeitos financeiros decorrentes da revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para a voluntária é a data da publicação do ato de revisão, nos seguintes termos:

"10. Para principiar esta análise, destaque-se que o tema alteração de fundamento de aposentadoria – compulsória para voluntária - já foi tratado em manifestações anteriores desta Coordenação-Geral, tais como nas NOTAS TÉCNICAS N°s 117/2007; 200/2010; 296/2010 e 321/2010. Veja-se como se manifestou a CGNOR nesta última, conforme excerto abaixo transcrito:

"13. Destaque-se que esta Secretaria já se manifestou sobre o assunto, por intermédio da Nota Técnica nº 117/COGES/DENOP/SRH/MP, de 11/12/2007, no sentido de que o servidor que cumpriu os requisitos para se inativar por uma das regras que regulamentam a aposentadoria voluntária, ao ser aposentado por uma aposentadoria compulsória, poderá requerer a alteração do fundamento de aposentadoria voluntária, por lhe ser mais benéfica."

11. Destarte, deve-se esclarecer que não há por que se aplicar ao presente caso o disposto no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, uma vez que a analogia se aplicará somente quando houver lacuna na legislação estatutária, situação não vislumbrada, posto que a Lei nº 8.112/90 estabelece de forma clara o marco temporal para início da jubilação em seu art. 188.

12. Ademais, não se pode perder de vistas que o requerimento de aposentadoria do servidor tem por finalidade iniciar o processo de jubilação que, após o devido trânsito administrativo, poderá ensejar o indeferimento do pleito, em face do não cumprimento dos requisitos constitucionais estabelecidos, ou a publicação da portaria de aposentação, momento em que o servidor tomará ciência dos termos da concessão do benefício.

13. Saliente-se, também, que constam dos autos manifestações que se alinham a este entendimento, em especial o Parecer nº 171/2010/DECOR/CGU/AGU, que trata do marco inicial para a decadência do direito de se rever os atos de aposentadoria. Transcrevam-se partes elucidativas:

(...) 48. Não se pode olvidar, ainda, que a vigência da aposentadoria pode ocorrer a partir da publicação do ato (art. 188 da Lei 8.112/90, que se aplica às aposentadorias voluntárias e por invalidez) ou do dia imediato aquele no qual o servidor completa a idade-limite para permanência no serviço público (art. 187 da lei nº 8.112/90, que trata das aposentadorias compulsórias por idade).

49. Todavia, parece mais razoável e condizente com o próprio conceito de prescrição tomar a publicação do ato de aposentadoria como a data para início da contagem do prazo prescricional, eis que nesse instante o interessado toma ciência dos termos da concessão, seja a aposentadoria voluntária, por invalidez ou compulsória por idade, e já pode exercitar sua pretensão para

alterar o ato que julga inexato. Sendo certo que diversos julgados do STJ adotam essa linha.

50. Assim, adota-se a tese de que o termo a quo da contagem do prazo prescricional para alteração de aposentadoria é a data de publicação da mesma.

51. Sobressai, então, que é de cinco anos, contados a partir da publicação do ato de aposentação, o prazo para o aposentado pleitear a revisão daquela, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da jurisprudência do STJ. 4 (...)

14. Por fim, forçoso que os órgãos observem o prazo prescricional para alteração dos atos de aposentadoria, em respeito à determinação contida no art. 112 da Lei nº 8.112/901 c/c o entendimento consignado no Parecer nº 171/2010/DECOR/CGU/AGU."

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, entende-se pela possibilidade de averbação de tempo de serviço celetista não mais utilizado na aposentadoria voluntária do RGPS devido à desaposestação, em virtude de decisão judicial, para uso no RPPS, de servidor aposentado compulsoriamente neste regime, que requereu a revisão de fundamentação de aposentadoria compulsória para voluntária, desde que observados os pressupostos cumulativos previstos na Nota Técnica nº 1871/2017-MP, deste Órgão Central do SIPEC, como o prazo prescricional disposto no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, contado da data de publicação do ato de concessão do benefício, caso o ato de jubilação não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

14. Ademais, o marco temporal para a produção dos efeitos financeiros decorrentes da alteração de aposentadoria será a data da publicação do ato de revisão, conforme entendimento firmado na Nota Técnica nº 147/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

RECOMENDAÇÃO

15. Com essas informações, submetemos esta Nota Técnica à apreciação das instâncias superiores, com sugestão de posterior remessa ao Departamento de Gestão de Pessoas deste Ministério, para conhecimento e providências que julguem necessárias.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARINA SILVEIRA DE MENEZES

Analista de Negócios

Documento assinado eletronicamente

CAROLINE ISRAEL PIO

Assistente

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Coordenador-Geral de Benefícios.

Documento assinado eletronicamente

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador de Previdência

De acordo. Encaminhe-se ao senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente

LUIS GUILHERME DE SOUZA PEÇANHA
Coordenador-Geral de Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Pessoas deste Ministério, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ

Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 20/10/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Israel Pio, Assistente**, em 20/10/2020, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 20/10/2020, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marina Silveira de Menezes, Analista de Negócios**, em 20/10/2020, às 23:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Guilherme de Souza Pecanha, Coordenador(a)-Geral**, em 21/10/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9223183** e o código CRC **63912CEB**.

